

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

AS RELAÇÕES EMPRESARIAIS CONTEMPORÂNEAS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO SOB O FOCO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE CONTEMPORARY BUSINESS RELATIONS AND THE EFFECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE ELDERLY IN THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW FOCUS

Wallace Fabrício Paiva Souza

Resumo

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fala-se num Estado do Bem-Estar Social, que deve conjugar liberdade econômica e direitos fundamentais. Consequentemente, as empresas devem observar uma função social e, com sua atividade, contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Mas e o idoso nesse contexto? Atualmente, cerca de 900 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos, e as estimativas da ONU são de que essa população triplique nos próximos 40 anos, aumentando cada vez mais com a elevação da expectativa de vida. Os idosos serão, então, a mão-de-obra do futuro, de forma que as empresas, não só para efetivação dos seus direitos fundamentais, terão a necessidade de se adequarem a essa nova realidade para manutenção de suas atividades. Mas a adaptação não será fácil, sendo necessário colocar em pauta questões como acessibilidade. E, para se concluir isso, importante uma análise econômica do direito, que tenta aplicar no ordenamento jurídico postulados da economia. Portanto, com este trabalho, pretende-se analisar a importância do idoso e da efetivação de seus direitos fundamentais nas relações empresariais contemporâneas, observada a análise econômica do direito, alertando as empresas que, além de uma obrigação, é necessária a adequação para inclusão dos idosos, que ganharão muito espaço no mercado. Como método de pesquisa, foi utilizado o exploratório, de modo que o objeto foi estudado por meio de coleta e estudo de doutrina, artigos científicos e dissertações que retratam o tema em questão.

Palavras-chave: Relações empresariais, Direitos fundamentais, Idoso, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

With the promulgation of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the state of Social Welfare is a very important subject, which must combine economic freedom and fundamental rights. Consequently, companies must observe a social function and, with their activity, contribute to the economic, social and cultural life of society. But what about the elderly in this context? Currently, about 900 million people over 60 years old, and the UN estimates are that this population triple in the next 40 years, increasing more and more with the increase of life expectancy. The elderly will then be the hand labor of the future, so that businesses, not only for realization of their fundamental rights, will have the need to conform

to this new reality to maintain its activities. But the adjustment will not be easy, being necessary to put on the agenda issues such as accessibility. And to conclude this important economic analysis of law, which attempts to apply the law postulates of the economy. Therefore, with this work, we intend to analyze the importance of the elderly and the enforcement of their fundamental rights in contemporary business relationships, observing the economic analysis of law, advising companies, as well as an obligation, the suitability for inclusion is required of seniors who earn a lot of space in the market. As a research method, the exploration was used, so that the object has been studied by collecting and doctrine study, scientific articles and dissertations that portray the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Industrial relations, Fundamental rights, Elderly, Economic analysis of law

1 INTRODUÇÃO

Dois temas de extrema importância para a sociedade atual são as relações empresariais e os idosos, uma vez que as empresas são fundamentais para o desenvolvimento da economia de um país e os idosos, considerando a redução da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida, podem se tornar em breve maioria no mercado de trabalho.

Portanto, faz-se preciso analisar o contexto do idoso perante o ordenamento jurídico e perante o mercado, no que tange às relações empresariais. Afinal, os idosos são dotados de uma proteção especial pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e faz obrigatória a efetivação de seus direitos fundamentais.

Pretende-se, com esta pesquisa, o estudo dessas questões, tentando-se provar que a inclusão dos idosos no mercado de trabalho pode ser uma via para efetivar não só os seus direitos fundamentais e o princípio da função social da empresa, mas também uma forma de contribuir com os empresários.

Para a condução deste trabalho, então, foi utilizado o método exploratório, de modo que o objeto foi estudado por meio de coleta e estudo de doutrina, artigos científicos e dissertações que retratam o tema em questão.

Dessa forma, dividiu-se a pesquisa em 4 (quatro) partes. Partiu-se da análise das relações empresariais contemporâneas e a função social da empresa, no contexto pós Constituição de 1988, caracterizado por forte viés social. Após, passou-se à análise dos direitos fundamentais e dos idosos, notadamente quanto ao fato da participação de idosos na população total poder ultrapassar em breve a de crianças e jovens até 29 anos, de modo que estarão presentes em peso nas mais variadas áreas da sociedade, inclusive mercado de trabalho. Dando continuidade à pesquisa, importante o estudo da escola da análise econômica do direito, já que por se estar discutindo relações de mercado, importante uma análise econômica aliada à jurídica. Por fim, reunindo os pressupostos dos capítulos anteriores, será estabelecida a importância do idoso e da efetivação de seus direitos fundamentais nas relações empresariais contemporâneas, observada a análise econômica do direito.

Espera-se que ao final sejam atingidos os objetivos propostos.

2 AS RELAÇÕES EMPRESARIAIS CONTEMPORÂNEAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Antes de analisar os idosos e os direitos fundamentais, importante analisar os reflexos do contexto histórico da criação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988.

Como explicado por João Bosco Leopoldino da Fonseca (FONSECA, 1995, p. 80), a CRFB/88 trouxe um rompimento com o período político anterior, propiciando uma ideologia caracterizada por forte viés social, tanto que a nova Constituição foi apelidada por Ulisses Guimarães de *Constituição Cidadã*.

Nos termos do seu preâmbulo, ela instituiu

um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...). (BRASIL, 1988, Preâmbulo).

Embora o preâmbulo não constitua parte da Constituição que vincule a todos, verifica-se que ele “*serve para determinar os fins para os quais foi elaborada*” (MAXIMILIANO, 1954, p. 162), de forma que já se evidencie a preocupação do constituinte com a responsabilidade social, mas claro, sem perder a preocupação com os princípios liberais. Uma sociedade justa privilegiaria a livre iniciativa e o bem-estar social.

Pode-se dizer que a CRFB/88 busca um equilíbrio entre o Estado Liberal e o Estado Social, garantindo a liberdade econômica, mas com restrições para que essa não seja predatória de direitos fundamentais, podendo-se falar em um Estado do Bem-estar Social (LOPES, 2006, p. 33/34).

O texto constitucional, então, ganhou um título no qual declara os princípios fundamentais, logo nos primeiros artigos, os quais informarão todo o Estado Democrático de Direito, inclusive a Ordem Econômica. Destaca-se, por exemplo, serem fundamentos da República a cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como serem objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, Título I).

Sendo assim, o Estado Brasileiro, com a CRFB/88, baseia-se numa política de bem-estar social, passando a ter uma atuação no campo social e econômico. Importantes as lições de Lourival José de Oliveira nesse aspecto:

A década de 70 no mundo pode ser caracterizada como a década da crise econômica, marcada principalmente pela alta do preço do petróleo. Economias então desenvolvidas passaram a adotar medidas de contenções de despesas, de forma que o Estado passou a desempenhar o papel de responsável social pela miséria e restrições que se faziam perceber na sociedade da época. Tudo indica que foi uma redescoberta do pensamento Keynesiano do início do séc. XX, que destacou a grande importância da intervenção do Estado no domínio econômico, no sentido de minimizar as desgraças sociais produzidas por um modelo liberal de economia. (OLIVEIRA, 2008, p. 03).

Feita essa análise, possível verificar que surgiu uma nova concepção do termo empresa, o que influencia diretamente nos planejamentos econômico-empresariais, já que a ela também se aplica esse viés social.

Quando se fala em empresa, *“a primeira ideia que nos vem à mente é a de uma organização, de uma entidade, de um lugar em que se produz alguma coisa.”* (ROCHA FILHO, 2004, p. 53). Ela seria uma *“instituição que realiza a combinação de fatores com o fim de obter produtos e serviços nas melhores condições de racionalidade econômica de modo que satisfaça as necessidades dos clientes de forma eficiente”* (SANTIAGO, 1994, p. 101). O Código Civil de 2002, todavia, não definiu empresa, mas o seu conceito pode ser extraído do conceito de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002, Art. 966)

A empresa, então, caracteriza-se por três características, quais sejam: habitualidade no exercício da atividade de negócios, destinada à produção e/ou circulação de bens e serviços no mercado; fim lucrativo ou de resultado econômico; e organização ou estrutura dessa atividade com estabilidade (NERY JÚNIOR; NERY, 2011, p. 853), havendo especial destaque para o lucro.

Embora não se perceba o viés social nesses conceitos, sabe-se que todo o ordenamento jurídico deve estar conforme a Constituição, e a CRFB/88 trouxe esse viés

social, vinculando todas as outras normas. Não se pode interpretar o conceito de empresa tão somente com base nas três características mencionadas.

Como explica Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2013, p. 166), a Constituição possui uma posição hierarquicamente superior às demais normas do sistema, quais sejam: atos normativos primários, secundários e atos jurídicos. Em consequência disso, esses atos não poderão contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais e nulos. Dessa forma,

busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2013, p. 72).

E, na Constituição, identifica-se o princípio da função social da empresa. Sabe-se que os princípios são a base de todo ordenamento jurídico e, sendo um princípio constitucional, torna-se de extrema relevância. Para Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2004, p. 289/290), inclusive, os princípios constitucionais seriam *norma normarum*, ou seja, norma das normas, considerando o período pós-positivista que a sociedade se encontra.

Sendo, então, as normas das normas, os princípios constitucionais “*expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade*” (ESPÍNDOLA, 1999, p. 75).

Passa-se, então à análise de um dos princípios constitucionais pertinentes ao Direito Empresarial: o da função social da empresa. Extraído dos arts. 5º, XXIII¹, e 170, III², CRFB/88, com ele se reconhece “*que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção*” (COELHO, 2012, p. 126).

Além dessas previsões constitucionais, encontra-se esse princípio presente também na Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre a Sociedades por Ações, nos arts. 116, parágrafo único³, e 154⁴.

¹“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;”

²“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade;”

³“Art. 116 [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

Pergunta-se, então, quando a empresa cumpriria sua função social. Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2012, p. 127) explica que a observância desse princípio depende da geração de empregos, tributos e riquezas, o que contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural de toda a comunidade. Depende, ainda, de práticas empresariais sustentáveis.

Como explica Maria de Lourdes Carvalho (CARVALHO, 2012, p. 17), o termo função social teve sua origem na Filosofia e, ao ser trazido para as ciências sociais, chegou ao Direito. Esse princípio já é verificado quando se estuda Aristóteles, que defendia o fato dos bens terem uma destinação social, mas se cristaliza na Idade Média.

Antes, a propriedade possuía um caráter absoluto, como se percebe no art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵, que consagrou a propriedade como um direito sagrado e inviolável. Esse conceito ainda encontrou respaldo no Código Civil Napoleônico de 1804 (art. 544⁶). Percebia-se que a preservação da propriedade estava fortemente ligada à preservação da liberdade individual (CARVALHO, 2012, p. 17/18).

Mas, com a Constituição Alemã de Weimar de 1919 e Constituição Espanhola de 1932, o direito à propriedade deixou de ser absoluto e o seu uso passou a ser restringido, com limites e obrigações (CARVALHO, 2012, p. 18). Isso, para se evitar o abuso que vinha ocorrendo.

Finalmente, em 1934, o Brasil seguiu a linha das referidas Constituições Alemã e Espanhola, de forma que no art. 113, §13, da Constituição a época, estava preceituado: “*É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar.*” (CARVALHO, 2012, p. 19). Sendo assim, há um novo paradigma, adotado por todas constituições brasileiras desde então.

Importantes as lições de Fernando José Armando Ribeiro:

da leitura das últimas Constituições brasileiras e do atento acompanhamento da evolução histórica do instituto, podemos verificar uma verdadeira dessacralização do direito de propriedade que, de direito fundamental do indivíduo e forma de manifestação de sua liberdade, de caráter eminentemente individual e privado, passou a ser vista sob o paradigma social. (RIBEIRO, 2000, p. 95)

⁴“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. [...]”

⁵“Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.”

⁶“Art. 544. A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira a mais absoluta, sem poder fazer o que a lei ou os regulamentos proibem.”

Sendo assim, a função social da empresa, também denominada como função social da propriedade de produção, é o poder-dever dos empresários e administradores de buscar um equilíbrio entre a finalidade de lucro e os interesses da coletividade (CARVALHO, 2012, p. 26). Como explicado por Fábio Konder Comparato (COMPARATO, 1996, p. 44), na atividade empresarial há interesses internos e externos, de modo que não é suficiente apenas o atendimento dos interesses dos empresários e dos trabalhadores, sendo fundamentais também os interesses da comunidade na qual está presente.

Como já afirmado, com o novo Direito Empresarial, tenta-se conjugar os valores da livre iniciativa e dos direitos fundamentais. A liberdade de iniciativa econômica privada também tem o caráter de princípio constitucional, estando preceituada nos arts. 1º, IV⁷ e 170, *caput*⁸, da CRFB/88, mas, ao se fazer uma interpretação sistêmica, ela é exercida no interesse da justiça social, sendo ilegítima quando visar a um puro lucro e realização pessoal do empresário (SILVA, 2001, p. 772).

Inclusive, cita-se aqui o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Civil: “*Art. 966: Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.*” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 22).

Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello, “*é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique barreira capaz de obstar a realização dos objetivos públicos.*” (MELLO, 2013, p. 834).

Esse princípio, assim, estabelece limites à busca pelo lucro, o que deve ter o respaldo do ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de responsabilização por eventuais abusos e desvios. Pode-se dizer que ele traz requisitos para que seja exercida a atividade empresarial.

Feita essa análise, passa-se ao estudo dos direitos fundamentais e dos idosos, observando a nova perspectiva social das empresas.

⁷“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

⁸“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS IDOSOS

Considerando que a presente pesquisa se trata da efetivação dos direitos fundamentais do idoso no contexto das relações empresariais contemporâneas, é fundamental traçar os principais pontos entre o idoso e a efetividade dos direitos fundamentais.

De acordo com Kildare Gonçalves Carvalho, a expressão direitos fundamentais tem sido utilizada pela doutrina constitucional para “*designar o direito das pessoas, em face do Estado, que constituem objeto da Constituição*” (CARVALHO, 2012, p. 608), podendo ser chamado de direitos do homem, direitos humanos, liberdades fundamentais, entre outras (INDALENCIO, 2007, p. 17). E, como explica Norberto Bobbio (1992, p. 5), eles não são conquistados todos de uma vez, mas ao longo da história. São direitos inseridos no ordenamento jurídico diante das circunstâncias históricas (INDALENCIO, 2007, p. 45).

Paulo Roberto Barbosa Ramos, inclusive, diz que

é certo que o simples reconhecimento de novos direitos humanos ou sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, tornando-os assim fundamentais, não se revela suficiente para que esses direitos sejam respeitados, contudo, há de se considerar que, no mínimo, desencadeiam um processo de conscientização de que os homens têm direito a liberdade, a todo tipo de liberdade. (RAMOS, 2002, p. 48/49).

José Joaquim Gomes Canotilho ainda assevera que:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os ‘direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política’, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional. (CANOTILHO, 2003, p. 377).

Na CRFB/88, foram positivados os direitos fundamentais no seu Título II, estatuidos direitos de liberdade contra eventual arbítrio do Estado, assegurando participação política e vedando discriminações de todas as formas. Além disso, dá destaque a alguns grupos sociais, que necessitam de uma tutela especial, não por sua inferioridade, mas por haver uma marginalização histórica, como ocorre com os índios, crianças e idosos (INDALENCIO, 2007, p. 49).

Todavia, pelo fato dos direitos fundamentais não serem absolutos nem ilimitados, certas restrições são encontradas nesse campo. As limitações são encontradas na

necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, dentre outras delimitações, resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade. (CARVALHO, 2010, p. 621).

Não bastassem as limitações internas e externas dos direitos fundamentais, não é difícil encontrar situações nas quais esses direitos, inclusive os devidamente reconhecidos por um Estado, entrem em conflito. No presente trabalho, cita-se o exemplo dos idosos que possuem direito ao exercício de atividade profissional, sendo vedada às empresas a discriminação pela idade no momento de selecionar os trabalhadores, mas, por outro lado, a empresa pode contratar o funcionário que entender melhor para sua necessidade.

Sobre o idoso, pode ser extraído da CRFB/88 o direito a uma velhice digna, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do *caput* art. 1º da CRFB/88 e seus incisos⁹. Quando se fala que a República se funda nesses princípios, é certo que é durante toda a vida (RAMOS, 2003, p. 133). Tanto é que um dos objetivos da República é “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*” (BRASIL, 1988, Art. 3º, IV).

A CRFB/88, nesse contexto de Estado do Bem-estar Social já explicado, ainda trouxe no seu art. 230: “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*” (BRASIL, 1988, Art. 230).

Posteriormente, vieram as regulamentações infraconstitucionais, com a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispunha sobre a política nacional do idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso (BRASIL, 1994, Preâmbulo), e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, definindo como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003, Preâmbulo). Esse critério de idade, conforme Rebecca Monte Nunes Bezerra (2006, p. 6), atende às especificações da Organização Mundial

⁹“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”

de Saúde, que entende como idoso nos países em desenvolvimento a pessoa a partir da mencionada idade.

Mas o que significa a palavra idoso? Segundo Marco Antônio Vilas Boas, a palavra idoso

tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra 'idade'. 'Idoso' é o vocábulo de duas componentes: 'idade' mais o sufixo 'oso', no léxico, denota-se 'abundância ou qualificação acentuada'. Portanto, o vocábulo "idoso" pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (BOAS, 2005, p. 1/2).

Ressalta-se que a palavra idoso foi um avanço da legislação, uma vez que a palavra velho ganhou uma conotação negativa, passando a ser considerada errada por estar associada à ideia de coisa inútil ou imprestável (MARTINEZ, 1997, p. 23).

Mas como efetivar os direitos fundamentais para os idosos? O Estatuto do Idoso não trouxe apenas determinações para o Poder Público, trazendo também disposições para o setor privado, instituindo diretrizes para as empresas, por exemplo, corroborando o exposto no capítulo anterior. Sendo assim, foram criadas medidas como transporte gratuito e estabelecida a prioridade nos atendimentos (INDALENCIO, 2007, p. 97).

Dessa forma, no contexto deste trabalho, fundamentais as disposições dos arts. 26 e 27 do Estatuto do Idoso:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. (BRASIL, 2003, Arts. 26 e 27).

Verifica-se, assim, que os idosos possuem direito ao exercício de atividade profissional, sendo vedada às empresas a discriminação pela idade no momento de selecionar os trabalhadores. Inclusive, nos termos do art. 7º, XXX, CRFB/88, há a *"proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"* (BRASIL, 1988, Art. 7º, XXX). E quando se contrata um idoso

que preenche os requisitos ao invés de contratar uma pessoa mais nova por preconceito, efetivam-se direitos fundamentais do idoso.

Estabelecidos os pressupostos jurídicos do idoso, importante saber qual a posição do idoso hoje na sociedade. Nas palavras de Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes,

a expectativa de vida do brasileiro ao nascer vem crescendo vertiginosamente. De acordo com dados oficiais do IBGE, em 2010, era de 73,48 anos (73 anos, 5 meses e 24 dias), tendo havido um aumento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2009 e de 3,03 (3 anos e 3 dias) em relação ao ano de 2000. Em 2010 os idosos brasileiros representavam 10% da população brasileira, sendo que até 2030, a população idosa deve chegar a 30%, ano em que, estima-se, a expectativa de vida do brasileiro estará próxima de 80 anos. (FERNANDES, 2012).

Em números, atualmente são aproximadamente 900 (novecentos) milhões de idosos e em 40 anos esse número deve triplicar. Na reportagem de Paula Bianchi (2013), inclusive, observando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos, ou seja, a mão-de-obra do futuro serão os idosos, considerando a redução da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida.

4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Infelizmente, o mercado tem regras próprias e muitas vezes a conformidade ou não de uma empresa com uma lei depende dos benefícios que ela pode trazer. Portanto, como pressuposto para este trabalho, também se encontra a análise econômica do direito.

A análise econômica do direito é uma escola que tem como objetivos a implementação dos postulados econômicos na aplicação e interpretação das normas jurídicas, para que se tenha uma maior eficiência nas relações (MONTEIRO, 2013).

Iniciada com Ronald H. Coase em 1960, sendo o maior expoente da escola Richard Posner, tinha como fundamento maior trazer segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico, tentando agregar maximização, equilíbrio e eficiência às relações jurídicas (MONTEIRO, 2013).

Como postulados, Paula A. Forgioni (2005, p. 244/247) destaca os seguintes:

a) como há escassez de recursos devido às necessidades humanas, uma alocação mais eficiente gera o incremento do bem-estar e do fluxo das relações econômicas;

b) uma alocação eficiente ocorre quando uma sociedade não pode ainda fazer modificações capazes de melhorar a posição de alguém sem prejudicar a de outra, o que é denominado como Ótimo Paretiano. Contudo, esse postulado é criticado por ser quase impossível proceder a uma mudança de política pública sem prejudicar alguém;

c) o livre mercado é quem determina a alocação mais eficiente;

d) o livre mercado pressupõe o maior grau possível de concorrência entre os agentes que nele atuam;

e) valores como o ideal de justiça não devem influenciar a formulação/interpretação/aplicação das normas, por ser desestabilizadora;

f) o escopo do Direito é a busca da eficiência alocativa; e

g) como a eficiência alocativa é o resultado da soma das preferências individuais, é legítimo que ela seja o foco do ordenamento jurídico.

Verifica-se, assim, uma relação entre a máxima efetividade dos direitos fundamentais com o Ótimo de Pareto, uma vez que sempre se deve buscar a realização plena de um direito fundamental sem que outro seja afetado de modo negativo. A situação perfeita seria não prejudicar ninguém, mas como isso às vezes é impossível por vivermos na sociedade com conflito de interesses, tenta-se prejudicar o mínimo possível a situação de outras pessoas, como se busca na economia também com a eficiência de Kaldor-Hicks (ou Welfare Economics), na qual o saldo é que tem que ser positivo (MARMELSTEIN, 2008).

Considerando o postulado “e”, a referida escola cria diretrizes para a formulação/aplicação/interpretação das normas. Paula A. Forgioni (2005, p. 244/247) destaca como diretrizes:

a) nenhum direito é absoluto, sendo necessário analisar os custos e os benefícios para todas as partes envolvidas na relação, e não apenas para uma delas;

b) o sistema jurídico deve se preocupar em reduzir os custos de transação;

c) devem haver “marcos regulatórios”, visando ao aumento da segurança e previsibilidade;

d) a intervenção do estatal deve ser mínima, apenas para neutralizar falhas de mercado;

e) as norma jurídicas devem ser consideradas como incentivo ou não-incentivo à determinada conduta; e

f) a função do Direito é possibilitar a melhor eficiência alocativa.

Mas por que se está falando na análise econômica do direito nesta pesquisa? Segundo David Friedman (2004, p. 40), ela pode servir bastante ao Direito, de modo que formulou nesse sentido as seguintes proposições:

- a) a análise econômica do direito pode identificar os efeitos de uma norma jurídica ou decisão;
- b) ela permite que uma norma encontre seu lugar no ordenamento jurídico, em prol de uma alocação mais eficiente; e
- c) ela identifica quais normas são melhores para a economia e que devem ser acolhidas.

Todavia, no Brasil não se permite uma aplicação pura de suas teorias, em função de barreiras constitucionais que não permitem que sejam levados em conta apenas postulados econômicos. Não há um Estado Liberal e sim um Estado do Bem-estar Social, mas isso não impede que os valores da análise econômica do direito sejam utilizados para maximizar resultados.

O que se espera com este estudo, então, é chamar a atenção para o operador do Direito não ver a análise econômica com maus olhos, uma vez que o que se espera é a sua complementariedade e não sua substituição ou oposição (FORGIONI, 2005, p. 256). Afinal, se a norma visa apenas a valores sociais, os empresários terão dificuldade de cumpri-las, vendo a norma não como uma missão, mas como um ônus. É importante, assim, que as normas sejam importantes economicamente também, quando o empresário não procurará meios para a burlar.

Feita essa análise, é possível verificar a importância do idoso e da efetivação dos direitos fundamentais nas relações empresariais contemporâneas, observada a escola da análise econômica do direito.

5 A IMPORTÂNCIA DO IDOSO E DA EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS CONTEMPORÂNEAS SOB O FOCO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A empresa contemporânea, por estar inserida na engrenagem da ordem econômica, está comprometida com o atendimento de uma função social, como já explicado em capítulo anterior.

Verifica-se, então, para essa nova perspectiva de empresa, um conteúdo ético as suas atividades. Com a Constituição de 1988, as empresas, de extrema importância para toda a

economia, não podem fazer uso de seu poder empresarial para ferir direitos fundamentais. O exercício da atividade econômica deve estar conforme as diretrizes trazidas pela Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana e solidariedade social. (ROSENVALD; FARIAS, 2012, p. 390).

Jean Carlos Fernandes, inclusive, afirma que

sem embargo das várias razões para uma evolução do Direito Comercial ao Direito Empresarial é nítido o papel decisivo que nela tiveram as transformações, nomeadamente sociais, decorrentes da mutação da empresa, que emergiu como um fator crucial da vida econômica, exercida pelo empresário, sujeito de direito da atividade empresarial. (FERNANDES, 2015, p. VII)

Segundo o citado autor, a empresa está sendo até proclamada como cidadã, falando-se em cidadania da empresa, sendo que ela é local de criação de riqueza, emprego e laço social. A empresa não é meramente uma atividade exercida pelo empresário, de forma que tenha uma função muito mais ampla, embora o lucro ainda seja o fator condicionante para a manutenção da atividade produtiva. (FERNANDES, 2015, p. VIII).

Ocorre que o êxito do empresário hoje é medido tanto pelos seus resultados, como por sua contribuição com a comunidade na qual está inserida. E isso agrega valor à empresa. Nas palavras de Sainsaulieu e Kirschner, o social não seria mais importante que o econômico, mas ele estaria *“no coração da produção, como um verdadeiro cadinho de integração possível entre os atores da produção, conduzindo a uma qualidade de sociedade que se tornará um trunfo importante da economia.”* (SAINSAULIEU; KIRSCHNER, 2006, p. 27).

Como um dos fundamentos da responsabilidade social, tem-se a ética, que *“significa a determinação das pessoas que integram uma organização de agir sempre em conformidade com os valores da honestidade, verdade e justiça, em todas as atividades nas quais representem essas entidades jurídicas.”* (CARVALHO, 2012, p. 46).

No Brasil, há relatos sobre as primeiras discussões do tema responsabilidade social no âmbito empresarial datados de 1965, com a criação da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE). E hoje, com a economia globalizada, o debate sobre a responsabilidade social é tema principal nos fóruns empresariais, como ferramenta de estratégia para incrementar os negócios. (CARVALHO, 2012, p. 36/38).

Mas e o idoso nesse contexto? Como se verificou, os idosos possuem direito ao exercício de atividade profissional, sendo vedada às empresas a discriminação pela idade no momento de selecionar os trabalhadores, nos termos dos já citados arts. 7º, CRFB/88, e 26 e

27 do Estatuto do Idoso. Os idosos, inclusive, receberam um tratamento especial na Constituição, que trouxe no seu art. 230 que todos têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar (BRASIL, 1988, Art. 230). E o idoso hoje em dia não é como àquele idoso de antigamente. Atualmente, os idosos estão envelhecendo com muito mais qualidade de vida, de modo que são muito mais atuantes e, mesmo com a idade avançada, têm muito que contribuir para toda a sociedade. Precisa haver a desmitificação de que o idoso não dá conta de trabalhar.

Ademais, como já afirmado, a população de idosos em 40 anos no Brasil deve triplicar e, observando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos. A mão-de-obra do futuro serão os idosos. E isso exige uma adaptação do sistema, que não está preparado para receber os idosos no mercado de trabalho.

O número de idosos cresce mais rápido que qualquer faixa etária no mundo e os governos precisam planejar como lidar com essa situação, principalmente nos países em desenvolvimento, onde estarão 80% dos idosos. Se não for pensado isso agora, corre-se o risco das habilidades e conhecimentos dos idosos irem para o lixo, com muitos deles desempregados e sujeitos à discriminação (FRANÇA, 2012).

Deve ser garantida, apenas para começo, a igualdade na contratação de empregados nas empresas, para que idosos possam retornar ao mercado de trabalho ou dar continuidade às suas funções, sem serem dispensados apenas por conta da idade.

Sobre a igualdade, José Afonso da Silva diz que

o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os ‘iguais’ podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. (SILVA, 2012, p. 216).

Percebe-se, assim, a razão de haver no ordenamento jurídico brasileiro uma proteção especial aos idosos, e deixar de contratar um idoso por ser idoso viola muito mais que essa proteção, violando a igualdade em si. Tem é que se afastar a escolha de elementos de discriminação baseados em elementos aleatórios e desvinculados do nexo de causalidade com a situação *in concreto*, o que fere a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira.

O Grupo Pão de Açúcar, formado pelas redes Extra, Pão de Açúcar, Ponto Frio e Assaí, por exemplo, está saindo na frente por já possuir desde 2004 um programa focado na contratação de profissionais da terceira idade. Segundo esse grupo de empresas, contar com profissionais mais maduros pode garantir um ambiente de trabalho mais equilibrado do ponto de vista comportamental, dentre outros inúmeros benefícios (TERRA, 2012).

Visando a uma maior contratação de idosos, assim, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) disponibiliza no seu site como montar serviço para idosos¹⁰ (SEBRAE, 2015).

Isso se faz necessário, porque não é tão simples inserir os idosos no mercado, afinal as empresas estão adequadas às exigências de um jovem ou adulto. Serão necessárias adaptações como as de acessibilidade ao idoso. Embora eles sejam muito mais ativos que antigamente, ainda é difícil para um idoso lidar com prateleiras muito baixas, por exemplo.

Há ainda o problema do sistema previdenciário, que está em risco em face do rápido envelhecimento da população brasileira, da expectativa de vida aumentada e da redução da mortalidade infantil e da natalidade. O sistema brasileiro é solidário e participativo, ou seja, os segurados ativos sustentam os inativos, porém o número de inativos só tende a crescer, surgindo um grande problema (FERNANDES, 2012).

Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, assim, diz o seguinte:

se o nosso sistema previdenciário já enfrenta sérios problemas, como faremos então em 2030, quando, espera-se, a população já será idosa? A busca por soluções ou respostas deverá ser o foco de toda a sociedade, pois as mudanças são anunciadas e se não começarmos a agir agora não haverá um prazo razoável de transição para que a sociedade encontre o seu rumo diante desta futura nova realidade. (FERNANDES, 2012).

O idoso que produz retornando ou permanecendo no mercado de trabalho, então, é bom para a sociedade, de modo que contribuem para o sistema previdenciário, e os números do IBGE mostram que a principal fonte de rendimento dos idosos é a aposentadoria (BIANCHI, 2013).

Mas pode ser dito que a empresa pode contratar quem ela quiser. Em tese sim, mas dependerá da forma que exercer essa liberdade, que deverá observar os valores impostos pela constituição, como a dignidade da pessoa humana e a vedação da discriminação.

¹⁰Pode ser feito o *download* do material referente a como montar serviços para idosos no *link*: http://www.sebrae.com.br/appportal/reports.do?metodo=runReportWEM&nomeRelatorio=ideiaNegocio&nomePDF=Como+montar+servi%C3%A7os+para+idosos&COD_IDEIA=e6687a51b9105410VgnVCM1000003b74010a_____

Nesse contexto, importante a análise econômica do direito. Ora, há as normas de proteção ao idoso, mas será que apenas isso é suficiente para a eficiência econômica das empresas? Sob a lógica de mercado, haverá o aumento da contratação dos idosos de forma maximizada se os empresários perceberem que essa é uma boa solução para eventual problema de falta de mão-de-obra. E realmente os idosos serão a solução, uma vez que estarão em maioria em breve, além do fato de que as empresas podem aproveitar a experiência deles para momentos de crise. É certo que os idosos possuem um vasto aprendizado.

Sob a ótica da análise econômica do direito, contratar idosos é eficiente e bom para a empresa, e quanto antes elas se adaptarem a isso melhor, como o Grupo Pão de Açúcar vem fazendo. E, como fator principal, garantir a possibilidade de que um idoso seja empregado sem discriminação é garantir um envelhecimento com dignidade, de modo que ele possa se sentir útil. Como explicado pela psicologia,

trabalhar é condição essencial, não somente pela manutenção financeira, mas pela dignificação da vida. Trabalhar se constitui numa parte importante da vida. E vai além do ganha-pão. Tem a ver com realização pessoal, com sentir-se útil e encontrar sentido para os dias. 'A importância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfazemos nossas necessidades básicas. O trabalho, por si só, é revelador da nossa humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza e si mesmo. Além disso, a nossa capacidade inventiva e criadora é exteriorizada através do ofício que realizamos', afirma a psicóloga organizacional Vanessa Rissi.

De outro lado, o fato de não trabalhar pode ter consequências negativas, que afetam diretamente a personalidade. 'Em razão da centralidade que o trabalho ocupa em nossas vidas, é que podemos compreender as consequências negativas do não-trabalho, da inatividade. Um sujeito sem trabalho é impedido de se realizar como homem e cidadão, o que afeta diretamente sua dignidade', salienta Vanessa, que é mestre em Saúde Coletiva/Saúde do Trabalhador, especialista em Gestão de Recursos Humanos e professora da Imed. (MENDES, 2013).

Portanto, mais do que uma obrigação jurídica em face da função social da empresa e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, uma política de contratação de idosos se tornou uma necessidade do mercado, conforme verificado sob o foco da análise econômica do direito.

6 CONCLUSÕES

A empresa representa um papel de extrema relevância no desenvolvimento de toda a sociedade, sendo fundamental para o desenvolvimento econômico de uma região. Mas

também há valores muito importantes e que estão acima de qualquer interesse financeiro, como a dignidade da pessoa humana.

Sem sombra de dúvidas, não se deve obstaculizar a possibilidade das atividades empresárias gerarem lucros, afinal são elas que geram empregos, tributos e riquezas em geral para a comunidade na qual estão presentes, com desenvolvimento econômico, social e cultural. Contudo, a forma de obtenção desse lucro deve observar práticas sustentáveis, com um parâmetro ético e social.

A CRFB/88, assim, buscou uma harmonia entre o econômico e o social, buscando privilegiar tanto a livre iniciativa como direitos fundamentais. É inegável, assim, a existência da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo meramente uma nova estratégia empresarial, mas uma imposição jurídica. Contudo, isso acabou não sendo apenas um ônus para o empresário, mas um instrumento de valorização de sua empresa. O mercado, hoje em dia, exige que as empresas cumpram com sua função social, sob pena de perderem investimentos, por exemplo.

E os idosos não são afastados desse contexto. Amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuem direito a envelhecer com dignidade e conseqüentemente a um trabalho, podendo ser contratados sem discriminação. A princípio, contratar um idoso pode ser considerado pela empresa um ônus e sinal de prejuízo, mas com o trabalho se verificou que não será bem assim.

A população de idosos no Brasil nos próximos 40 anos deve triplicar, ultrapassando em quantidade a população de pessoas com até 29 anos, e 80% dos idosos estarão nos países em desenvolvimento. Portanto, os idosos serão a mão-de-obra do futuro e as empresas precisam se alertar para isso. Com o foco sob a análise econômica do direito, então, contratar idosos será eficiente, afinal eles serão a mão-de-obra mais disponível no mercado, com a vantagem de já serem experientes.

Ademais, quando se contratam idosos, contribui-se diretamente com a efetivação de direitos fundamentais relacionados a eles, uma vez que o trabalho é a dignificação da vida e com o aumento da expectativa de vida os idosos envelhecem melhores, ou seja, possuem plena condição de trabalharem até mais tarde.

Como consequência, isso ainda terá um reflexo positivo no sistema previdenciário, que é solidário e participativo, então com o aumento do número de idosos diminuem os contribuintes e aumentam os que dependem do sistema. A principal fonte de renda dos idosos ainda é a aposentadoria, mesmo estando em condição de trabalhar.

Então, o que se demonstrou com o trabalho é que, nas relações empresariais contemporâneas, a contratação de idosos é mais que uma obrigação para efetivar os direitos fundamentais dos idosos, sendo uma necessidade para o mercado. E as empresas não podem estar sozinhas nisso também, sendo fundamental o papel do Estado com o auxílio na adaptação do mercado para receberem os idosos em maior número. Afinal, todos ganham com isso.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. *Estatuto do Idoso Comentado*. Campinas: LZN, 2006

BIANCHI, Paula. *Brasil vai se tornar um país de idosos já em 2030, diz IBGE*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/brasil-vai-se-tornar-um-pais-de-idosos-ja-em-2030-diz-ibge,91eb879aef2a2410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 15/07/2015.

BOAS, Marco Antônio Vilas. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 30 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 27 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em 30 de junho de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 17ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 608.

CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O Futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 85, v. 732, 1996.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Dinorá Carla de Oliveira Rocha. *A previdência social e o envelhecimento da população brasileira*. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=453>>. Acesso em 15/07/2015.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito Empresarial Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FORGIONI, Paula A. A. *Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?* In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005.

FRANÇA, Francis. *Mundo precisa se preparar para envelhecimento, alerta ONU*. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/mundo-precisa-se-preparar-para-envelhecimento-alerta-onu/a-16276794>>. Acesso em 05/08/2015.

FRIEDMAN, David D. *L'ordine del diritto: Perché l'analisi economica può servire al diritto*. Bolonha: Il Mulino, 2004.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. *Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALE), Itajaí, 2007, 126 p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Alex Luís Luengo. *A empresa privada à luz da ordem econômica constitucional brasileira de 1988: papel, função e responsabilidade social*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 20/10/2006, 125 p.

MARMELSTEIN, George. *Análise Econômica dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2007/12/14/analise-economica-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 01/07/2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direito dos Idosos*. São Paulo: LTr, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Glenda. *O trabalho dignifica o homem*. Disponível em: <<http://www.onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>>. Acesso em 12/08/2015.

MONTEIRO, Renato Leite. *Análise Econômica do Direito: uma visão didática*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2425.pdf>. Acesso em 18/07/2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Lourival José de. *A função social da empresa privada e a desagregação causada pelo novo modo de produção*. *Diritto & Diritti*, v. 1, p. 2-14, 2008.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25/06/2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A proteção Constitucional da Pessoa Idosa*. In: WOLKMAR, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa*. In: WOLKMAR, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 52, n. 205, jan./mar. 2015, p. 87-105.

ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial: parte geral. Atualizada conforme o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Jus Podivm, 2012.

SAINSAULIEU, Renaud; KIRSCHNER, Ana Maria. *Sociologia da empresa: organização, poder, cultura e desenvolvimento no Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

SANTIAGO, García Echevarría. *Introducción a la economía de la empresa*. Madrid: Díaz de Santos, 1994.

SEBRAE. *Como montar serviços para idosos*. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/Como-montar-servi%C3%A7os-para-idosos>>. Acesso em 08/08/2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TERRA. *Veja os benefícios da contratação de profissionais idosos*. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br/veja-os-beneficios-da-contratacao-de-profissionais-idosos,917832c35076b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 25/07/2015.